SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000501-58.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Incapacidade Laborativa Permanente

Requerente: Edivane Simplicio Oliveira

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Edivane Simplício de Oliveira move a presente ação de concessão de beneficio previdenciário em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. Alega que sofreu acidente de trabalho em agosto de 2004, o qual causou a incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, quando lhe foi concedido auxílio-doença. Sustenta que em 11/05/2012 formulou requerimento administrativo para a concessão do beneficio por incapacidade, porém foi indeferido pelo requerido. Pleiteia a antecipação da tutela para a concessão do auxilio-acidente. Juntou documentos as fls.09/49

Deferido o beneficio da justiça gratuita e determinado o prosseguimento do feito sem a concessão da tutela antecipada (fls.50).

Citado, o requerido apresentou contestação argumentando que, como não consta em seu banco de dados nenhuma informação acerca do requerimento administrativo que a autora mencionou, há falta do interesse de agir (fls.63/87).

Houve réplica (fls.95/99).

É o relatório.

Fundamento e Decido

O julgamento está autorizado, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais, tudo em conformidade com o principio do livre convencimento motiva ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Nesse caso, temos em consta que os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da cauda, hábeis a sustentar linha decisória e quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo.

A causa encontra-se pronta para julgamento, mostrando-se desnecessária a produção de outros meios de prova. Pois, conferindo celeridade ao processo, em apreço ao artigo 6º do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Afasta-se a preliminar suscitada porquanto a presença do interesse processual está suficientemente demonstrada pelo documento de fl. 32 que dispõe de deliberação administrativa negando, em 26 de setembro de 2012, o benefício ora pleiteado.

Igualmente, não se verifica, na hipótese, a decadência. Observa-se que, após a concessão do benefício em 2004, esgotado o prazo incapacidade laborativa observado pela autarquia, o mesmo foi prorrogado até janeiro de 2006, sendo que, apenas em 2012 a autora formulou novo pedido, o qual foi indeferido, consoante já mencionado. É o termo inicial do prazo decadencial. A ação foi proposta em maio de 2016, portanto, dentro do prazo decadencial previsto no artigo 103A da Lei 8.213/91. Assim, afasta-se a questão prejudicial.

A ação procede em parte.

É incontroverso que a autora é segurada da Previdência Social.

Não há que se falar em perda da qualidade de segurada, eis que, uma vez implementados os requisitos necessários à concessão do benefício (incapacidade para o trabalho habitual), não estabelece o legislador prazo para postulação administrativa ou judicial.

Concluiu o Ilustre Perito Judicial, Dr. Márcio Gomes, que está a autora parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho habitual em acidente ocorrido ambiente de trabalho (fls. 17/24).

Assim, ao reconhecer que a incapacidade da requerente é parcial e permanente, nada mais fez o Sr. Perito do que atestar a redução da capacidade laborativa habitual da autora (art. 86, "caput", da Lei 8.213/91).

O auxílio-acidente a que faz jus consistirá numa renda mensal de 50% do salário de benefício, nos moldes do art. 86 da Lei nº 8.213/91, respeitado o valor do salário mínimo na hipótese de não demonstração dos salários-de-contribuição (art. 35 do PBPS).

O benefício é devido a partir da cessação do auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal prevista no artigo 104 da Lei 8.213/91. É a razão da parcial procedência.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por EDIVANE SIMPLÍCIO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio-acidente, com renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício a contar da data do indeferimento do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e

juros de mora de meio por cento ao mês a contar do ajuizamento da ação, excluídas as parcelas fulminadas pela prescrição, consoante estabelece o artigo 104 da Lei 8.213/91. Sucumbente que é, condeno o requerido nos honorários advocatícios devidos ao patrono da requerente, que arbitro em 10% sobre o total das prestações vencidas até esta sentença de primeiro grau.

Deixo de condenar a autarquia-ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título.

As parcelas em atraso deverão ser cobradas através de precatório, eis que a preferência do art. 100, "caput", da Constituição Federal não dispensa tal providência, podendo, se o caso, optar a requerente pela incidência do art. 128 da Lei 8.213/91.

Após o decurso do prazo para os recursos voluntários e, se o caso, viabilizada a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas de estilo, para reexame necessário.

Transitada em julgado intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício e apresentar cálculos de liquidação, abrindo-se vistas dos autos à autora oportunamente para manifestar concordância ou dar início à fase de cumprimento de sentença.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 23 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA